



Prefeitura de  
**MARAVILHA**

Av. Euclides da Cunha, 60 - Centro  
CEP: 89874-000 Maravilha/SC  
CNPJ: 82.821.190/0001-72  
Fone/Fax: (49) 3664-0044

Maravilha (SC), 18 de Agosto de 2022.

## **ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Processo: PCP 22/00124150**

**Unidade: Prefeitura Municipal de Maravilha**

**Responsável: Sandro Donati**

**Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2021**

**Despacho: GAC/LRH – 620/2022**

### **I - INTRODUÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Maravilha - SC recebeu comunicado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que fosse, se entender pertinente, manifestações sobre as restrições indicadas no relatório Técnico nº DGO-30/2022, da Diretoria de Contas do Governo (DGO).

Conforme o referido relatório, e diante de constatação de irregularidades, passamos a apresentar as devidas justificativas e/ou esclarecimentos, juntando documentos comprobatórios que possam sanar os apontamentos efetuados.

### **II – RESTRIÇÕES EVIDENCIADAS**

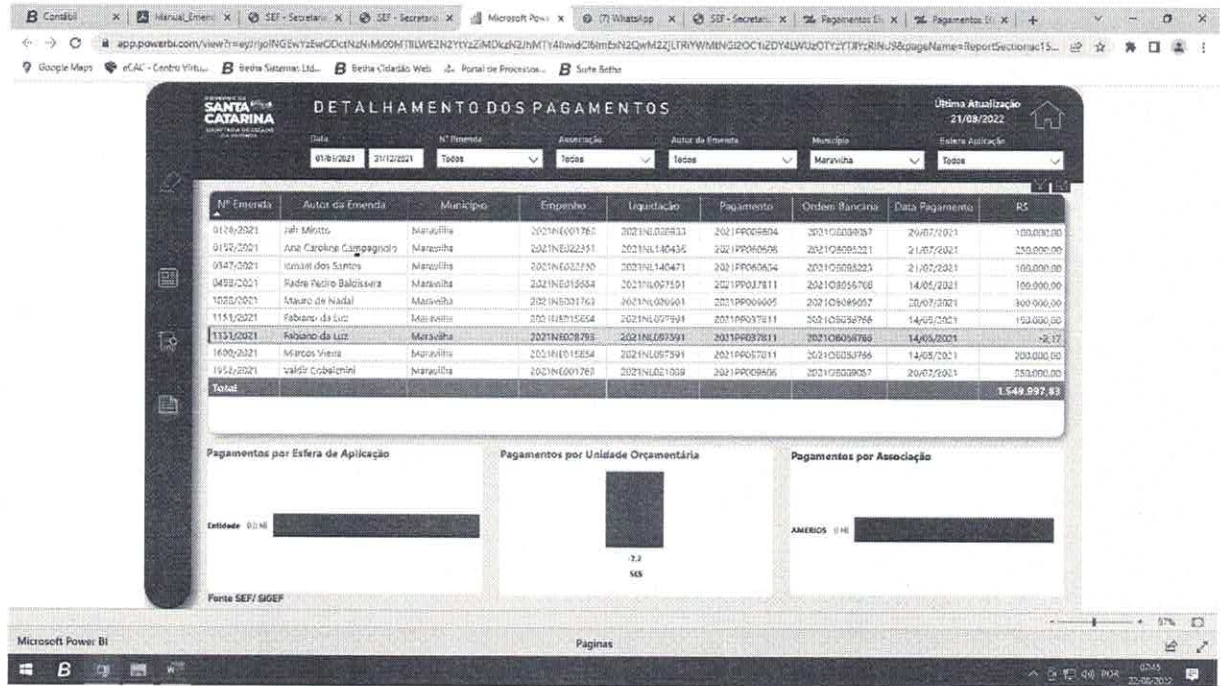
1 - Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 200.000,00) e de bancada (R\$: 100.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www/tcesc.tc.br/content/tabela-de-dowload-2021>) e com o art. 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.3, quadro 09-A, Anexos da Instrução, Docs. 02 e 03).

#### **Justificativas:**

No decorrer do exercício financeiro de 2021 o Município de Maravilha-SC recebeu inúmeros repasses do Governo Estadual provenientes de Emendas Parlamentares, ocorre que existe uma grande dificuldade de identificação



da origem destes recursos, bem como na classificação da emenda, seja individual ou de bancada. A divulgação efetuada pelo Governo do Estado de Santa Catarina junto ao Portal da Transparência ocorre da seguinte forma:



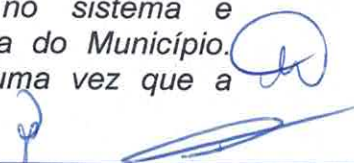
NP Emenda	Autor da Emenda	Município	Empenho	Liquidação	Pagamento	Ordem Bancária	Data Pagamento	R\$
9126/2021	rafi Miotto	Maravilha	2021N16001761	2021N16001761	2021P000894	202105000007	29/07/2021	100.000,00
9152/2021	Ara Caroline Cappagnolo	Maravilha	2021N16022351	2021N160436	2021P000406	202105000021	21/07/2021	250.000,00
9347/2021	Israel dos Santos	Maravilha	2021N16032750	2021N160471	2021P000454	202105000023	21/07/2021	100.000,00
9408/2021	Rafael Pedro Baldissera	Maravilha	2021N16015654	2021N1607191	2021P0007811	202105000070	14/05/2021	100.000,00
1052/2021	Mauro de Nádai	Maravilha	2021N16031763	2021N1602661	2021P000605	202105000057	25/07/2021	300.000,00
1151/2021	Rafael de Luz	Maravilha	2021N16015254	2021N1607591	2021P0007811	202105000076	14/05/2021	150.000,00
1153/2021	Rafael de Luz	Maravilha	2021N16002793	2021N1607391	2021P0007811	202106000076	14/05/2021	-2,17
1600/2021	Marcos Vieira	Maravilha	2021N16015254	2021N1607591	2021P0007811	202105000076	14/05/2021	200.000,00
1954/2021	Valdir Cobalchini	Maravilha	2021N16001761	2021N1601039	2021P000895	202105000007	20/07/2021	250.000,00
<b>Total</b>								<b>1.549.997,83</b>

O quadro apresenta-se de forma resumida não sendo possível a identificação da origem da Emenda, apenas do autor, normalmente buscamos junto ao Setor de Projetos para a sua Identificação. A restrição da Contabilização de R\$: 200.000,00 e R\$: 100.000,00 em desacordo com a tabela da Destinação da Receita Pública não identifica qual emenda está classificada incorretamente inviabilizando possível correção.

2 – Ausência de Disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações no que diz respeito ao lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009. (Capítulo 7 e anexos da Instrução, Doc.9)

**Justificativas:**

Efetuamos a migração dos sistemas de Contabilidade do formato Desktop para Cloud (On-line) no exercício de 2020, a Previsão Orçamentária (Receita e Despesa) para o exercício de 2021 já foi feita no novo formato, totalmente diferente ainda encontrava-se em fase de adaptação. Ocorre que por lapso involuntário o Lançamento da Receita não foi efetuado no sistema e conseqüentemente não carregou para o Portal da Transparência do Município. Entendemos que não houve nenhum prejuízo de informação, uma vez que a







*Previsão da Receita, bem como os Lançamentos de Arrecadação ao longo do Exercício constam junto ao Portal conforme quadro abaixo:*

Para pesquisar digite a descrição da consulta

**Receitas**

Qual Seleção as informações abaixo e clique em consultar para exibir os dados.

Entidade: \*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA

Ano: \* 2021 Mês: \* Dezembro

Consultar Cancelar

Última atualização: 21/06/2022 18:13:08

Receitas referentes a Dezembro de 2021

Filtros utilizados para elaboração de consulta:  
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA | Ano: 2021 | Mês: Dezembro

Total de receitas da Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA R\$ 125.873.953,24

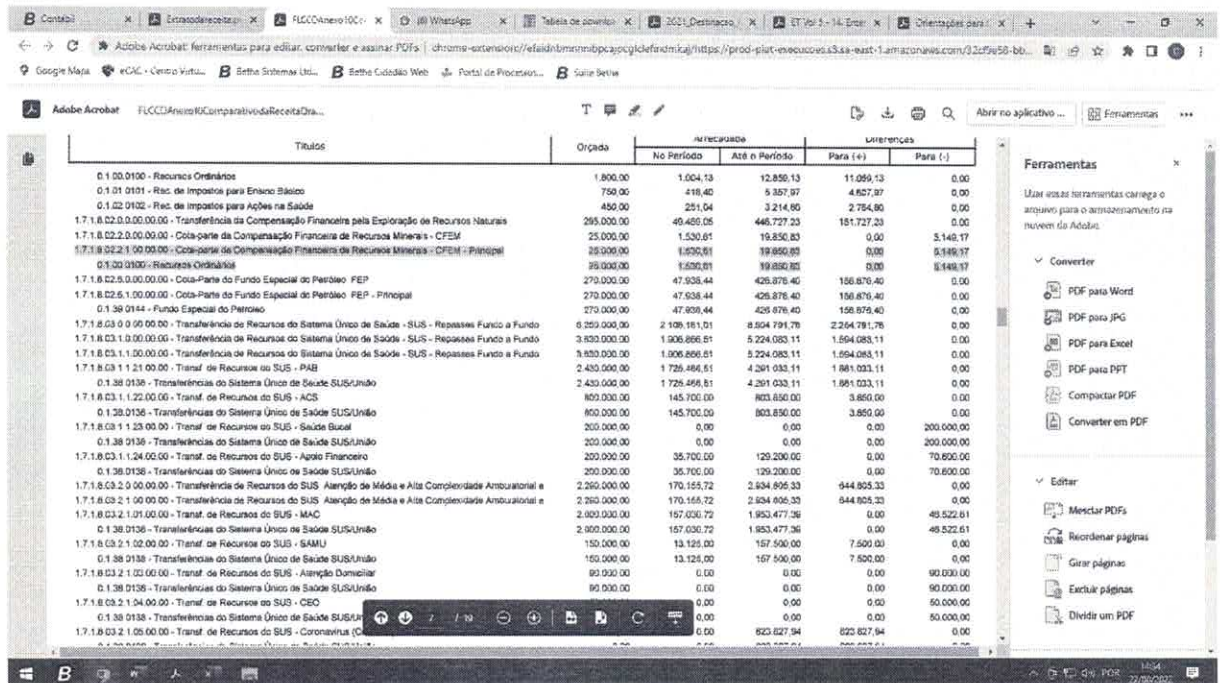
Rubrica	Descrição	Valor orçado (R\$)	Valor orçado atualizado (R\$)	Arrecadação (R\$)		Realizado (%)
				No mês	Até o mês	
49.9.0.0.00.0.00.00.00	RECEITAS	87.514.708,00	87.514.708,00	14.676.629,97	126.873.953,24	143,83

3 – Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais – CFEM), no valor de **R\$: 19.850,76**, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 00), quando deveria estar registrada na Fonte de Recursos 39, conforme Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-dowload-2021>), em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 56 e 60 dos autos e Anexos da Instrução, Doc. 6).

**Justificativas:**

*Sendo a Receita da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) uma contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios, isto é, ela é uma contrapartida da empresa exploradora aos municípios, estados e União pela exploração dos minerais e deverá ter uma classificação específica de Fonte de Recursos, sendo neste caso na Classificação 39 – Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais. Pois trata-se de uma receita específica e deve ser aplicada em projetos que direta ou indiretamente revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infra-estrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação. Em 2021 foi classificada na sua Arrecadação erroneamente como Fonte de Recursos 0100 - Recursos Ordinários e estamos corrigindo para sua correta classificação.*





Título	Órgão	R/Recurso		Diferenças	
		No Período	Até o Período	Para (+)	Para (-)
0.1.00.0100 - Recursos Ordinários	1.800.00	1.004,43	12.850,13	11.055,13	0,00
0.1.01.0101 - Rec. de Impostos para Ensino Básico	750,00	418,40	5.357,97	4.637,97	0,00
0.1.02.0102 - Rec. de Impostos para Ações de Saúde	450,00	251,04	3.214,80	2.754,80	0,00
1.7.1.8.02.0.0.00.00.00 - Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	295.000,00	40.465,05	446.727,23	151.727,23	0,00
1.7.1.8.02.2.0.00.00.00 - Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	25.000,00	1.530,61	10.830,83	0,00	3.148,17
1.7.1.8.02.2.1.00.00.00 - Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM - Próprio	25.000,00	1.530,61	10.830,83	0,00	3.148,17
0.1.00.0100 - Recursos Ordinários	35.000,00	1.500,01	19.850,00	0,00	3.148,17
1.7.1.8.02.5.0.00.00.00 - Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	270.000,00	47.938,44	425.876,40	156.876,40	0,00
1.7.1.8.02.5.1.00.00.00 - Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Próprio	270.000,00	47.938,44	425.876,40	156.876,40	0,00
0.1.38.0104 - Fundo Especial do Petróleo	270.000,00	47.938,44	425.876,40	156.876,40	0,00
1.7.1.8.03.0.0.00.00.00 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo	6.250.000,00	2.106.181,01	8.504.791,78	2.264.791,78	0,00
1.7.1.8.03.1.0.00.00.00 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo	3.820.000,00	1.306.886,81	5.224.083,11	1.654.083,11	0,00
1.7.1.8.03.1.1.00.00.00 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo	1.820.000,00	1.306.886,81	5.224.083,11	1.654.083,11	0,00
1.7.1.8.03.1.1.21.00.00 - Transf. de Recursos do SUS - PAB	2.430.000,00	1.726.466,81	4.201.033,11	1.861.033,11	0,00
0.1.38.0136 - Transferências do Sistema Único de Saúde SUS/União	2.430.000,00	1.726.466,81	4.201.033,11	1.861.033,11	0,00
1.7.1.8.03.1.1.22.00.00 - Transf. de Recursos do SUS - ACS	800.000,00	145.700,00	803.850,00	3.850,00	0,00
0.1.38.0136 - Transferências do Sistema Único de Saúde SUS/União	800.000,00	145.700,00	803.850,00	3.850,00	0,00
1.7.1.8.03.1.1.23.00.00 - Transf. de Recursos do SUS - Saúde Bucal	200.000,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
0.1.38.0136 - Transferências do Sistema Único de Saúde SUS/União	200.000,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
1.7.1.8.03.1.1.24.00.00 - Transf. de Recursos do SUS - Apoio Financeiro	200.000,00	36.700,00	129.200,00	0,00	70.600,00
0.1.38.0136 - Transferências do Sistema Único de Saúde SUS/União	200.000,00	36.700,00	129.200,00	0,00	70.600,00
1.7.1.8.03.2.0.00.00.00 - Transferência de Recursos do SUS - Atuação de Médica e Alta Complexidade Ambulatorial e	2.250.000,00	170.155,72	2.834.895,33	644.895,33	0,00
1.7.1.8.03.2.1.00.00.00 - Transferências de Recursos do SUS - Atuação de Médica e Alta Complexidade Ambulatorial e	2.250.000,00	170.155,72	2.834.895,33	644.895,33	0,00
0.1.38.0136 - Transferências do Sistema Único de Saúde SUS/União	2.250.000,00	170.155,72	2.834.895,33	644.895,33	0,00
1.7.1.8.03.2.1.01.00.00 - Transf. de Recursos do SUS - MAC	2.000.000,00	157.030,72	1.953.477,36	0,00	46.522,61
0.1.38.0136 - Transferências do Sistema Único de Saúde SUS/União	2.000.000,00	157.030,72	1.953.477,36	0,00	46.522,61
1.7.1.8.03.2.1.02.00.00 - Transf. de Recursos do SUS - SAMU	150.000,00	13.125,00	157.500,00	7.500,00	0,00
0.1.38.0138 - Transferências do Sistema Único de Saúde SUS/União	150.000,00	13.125,00	157.500,00	7.500,00	0,00
1.7.1.8.03.2.1.03.00.00 - Transf. de Recursos do SUS - Atenção Domiciliar	90.000,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
0.1.38.0138 - Transferências do Sistema Único de Saúde SUS/União	90.000,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
1.7.1.8.03.2.1.04.00.00 - Transf. de Recursos do SUS - CEO	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
0.1.38.0138 - Transferências do Sistema Único de Saúde SUS/União	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
1.7.1.8.03.2.1.05.00.00 - Transf. de Recursos do SUS - Coronavírus (C	0,00	623.627,94	623.627,94	0,00	0,00

4 – Constatada a realização de outras operações equiparadas a operações de créditos, vedadas pelo art. 37 da Lei Complementar nº 101/2000, relativamente a: III – assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedores de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito – valor: **R\$: 360.766,21** (informação do Controle Interno), ensejando, por consequência, restrições cadastrais (certidão positiva) para fins de recebimento de transferências voluntárias e celebração de operações de crédito (Anexos da instrução, Doc.10).

**Justificativas:**

O valor identificado acima refere-se a um parcelamento efetuado com o Governo do Estado de Santa Catarina relativo a Multas do Órgão ambiental FATMA (Fundação do Meio Ambiente), hj extinta e Substituída pelo IMA (Instituto do Meio Ambiente).

Ocorre que no exercício de 2015 o Município recebeu diversas notificações ambientais em função de depósito irregular de resíduos em terreno de propriedade do Município depositadas por terceiros. O Município recorreu alegando que o depósito foi efetuado por terceiros inclusive em decorrência do excesso de resíduos ocasionados por uma grande inundação ocorrida no perímetro Urbano. Após providências da destinação correta, fixação de Placas de proibição de depósito de lixo, cercamento do local ocorreram novamente depósitos de resíduos e novamente notificações pelo Órgão Ambiental correspondendo à 05 notificações não acatadas pelo Órgão Ambiental que futuramente gerou cobrança judicial, fato este que foi concedido liminares obrigando o Órgão Estadual a liberar Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para fins de regularização e celebração de Convênios com o Governo Estadual.



*Após negativa de emissão de Liminar Judicial obrigando o Estado a Conceder Certidão, resta somente a opção de efetuar parcelamento e ou pagamento a vista do valor equivalente a **R\$: 360.766,21** correspondendo às (05) cobranças judiciais já em fase de Dívida Ativa habilitando desta forma a regularização do Órgão Municipal Prefeitura a Celebração de Convênios com o Governo Estado.*

*Ademais, a situação ou característica: Assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada com fornecedores de bens, mercadorias ou serviços identificada na restrição acima, acreditamos não se enquadrar no impedimento do Art. 37 da LRF que assim descreve:*

Das Vedações:

**Art. 37.** Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

**I** - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7o do art. 150 da Constituição ;

**II** - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

**III** - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

**IV** - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

*Trata-se de uma dívida ou compromisso assumido para regularização de notificações consideradas inclusive abusivas pelo Órgão Ambiental não acatadas durante a impugnação ensejando em Processo Judicial de Cobrança que ainda encontra-se em tramitação na data atual.*

*Portanto, não considera-se fornecimento de Bens, mercadorias ou serviços, ou seja, o compromisso assumido não é com fornecedores, mas sim com Órgão Público Estadual, desta forma, não enquadra-se nas vedações do Art. 37 da LRF.*

**(Observação: em anexo informações do Processo descrito acima).**

### III – CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto e esclarecido, requer-se que estas alegações de defesa, sejam aceitas e providas em todos os seus termos, dando-se baixa dos itens diligenciados.

Maravilha-SC, 18 de Agosto de 2022



Prefeitura de  
**MARAVILHA**

Av. Euclides da Cunha, 60 - Centro  
CEP: 89874-000 Maravilha/SC  
CNPJ: 82.821.190/0001-72  
Fone/Fax: (49) 3664-0044



**SANDRO DONATI**  
Prefeito Municipal



**CLAUDIO J. ZEMBRUSKI**  
Contador CRC/SC 22.406/O-0



**ADRIANA DIAS**  
Controladora Interna



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª  
VARA DA COMARCA DE MARAVILHA-SC**

**EXECUÇÃO FISCAL N.: 0900009-98.2019.8.24.0042**

**EXEQUENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA**

**EXECUTADO: MUNICIPIO DE MARAVILHA**

**CDA(S) N.: 19000076547, 19000076466, 19000076385, 19000076202,  
19000076113**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu Procurador do Estado legalmente constituído (art. 132 da Constituição Federal, e 75, II, do Código de Processo Civil), vem, à presença de Vossa Excelência, informar que a Executada efetuou o parcelamento administrativo das CDAs excutidas, o que faz incidir a regra do art. 151, VI, do CTN<sup>1</sup>.

Chapecó, na data da assinatura digital.

**RODRIGO DIEL DE ABREU**

Procurador do Estado

OAB/SC 23.973-B

---

<sup>1</sup> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:  
(...)  
VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).



SAT - Sistema de Administração Tributária: Impresso por **PG9619054** no servidor **NPE3**

Contribuinte: 82821190000172 - MUNICIPIO DE MARAVILHA

Período de Referência: 02/2019

Imposto: 923 - FATMA

Tipo de Conta: 13- DIVIDA ATIVA

Data de Cálculo 13/05/2021



Atualiza

Exibir valores em: REAL ▾

Identificação: 190401934312

Número da DVA 19000076547

Período: 02/2019

Data de Vencimento 16/10/2015

Data de Inscrição 12/02/2019

Informações Adicionais

Atributo	Valor
Código da Receita	5959

Operações

Tipo	Nº Documento	Data	Histórico
PARCELAMENTO	<a href="#">211100106941</a>	12/05/2021	ATIVO

[Visualizar Histórico da Conta Corrente](#) - [Visualizar Transações Canceladas](#)

Saldo Inicial		Saldo Atualizado	
Crédito	0,00	Saldo Devedor	0,00
Débito	15.618,44	Acréscimos	0,00
Multa	0,00	Multa	0,00
Juros	0,00	Juros	0,00
Total	15.618,44	Total	0,00

Lançamentos

Data	Número do documento	Transação	Imposto	Multa	Juros	Acréscimos	Total
12/05/2021	<a href="#">211100106941</a>	<a href="#">15</a>	15.618,44	0,00	6.481,65	0,00	22.100,09

[Visualizar PDF](#) [Anexar documento ao processo do SGP-e](#)[Visualizar nova tela visão integral](#)



## CONSULTA PARCELAMENTOS

Número: 211100106941

Dt. Cálculo:

13/05/2021



Moeda: REAL

Atualizar

Parcelamento										
Dados Gerais										
Parcelamento:	211100106941	Processo:	000000000000	Primeira Parcela:	12/05/2021					
Contribuinte:	82821190000172	Razão Social:	Município De Maravilha							
Data Inclusão:	06/05/2021	Usuário:	2488493 -Divino Zanetini							
Identificação:	210408099425									
Regra:	252-Fatma - Dva Não Tributária - Sumário - 60 Parcelas									
Usefi:	Usefi De Chapeco									
Parcelas Solicitadas:	60	Parcelas Autorizadas:	60							
Situação:	1-Ativo									
Quadro Resumo										
Descrição	Parcelas	Imposto	Multa	Juros	Total					
Total Parcelado	60	254.366,55	0,00	106.399,66	360.766,21					
Total p/ Quitação	59	250.126,96	0,00	107.127,74	357.254,70					
Total em Atraso	0	0,00	0,00	0,00	0,00					
Dividas Parceladas										
Documento	Conta	Periodo	Imposto	Multa	Juros	Total				
<a href="#">19000076202</a>	DIVIDA ATIVA	02/2019	15.516,04	0,00	6.266,93	21.782,97				
<a href="#">19000076547</a>	DIVIDA ATIVA	02/2019	15.618,44	0,00	6.481,65	22.100,09				
<a href="#">19000076385</a>	DIVIDA ATIVA	02/2019	66.497,30	0,00	26.858,26	93.355,56				
<a href="#">19000076113</a>	DIVIDA ATIVA	02/2019	78.000,89	0,00	32.370,37	110.371,26				
<a href="#">19000076466</a>	DIVIDA ATIVA	02/2019	78.733,88	0,00	34.422,45	113.156,33				
Parcelas										
Parcela	Vencimento	Saldo Parcelado				Saldo Atual				Situação
		Imposto	Multa	Juros	Total	Imposto	Multa	Juros	Total	
<b>+</b> 001	12/05/2021	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	0,00	0,00	0,00	0,00	Quitada
<b>!</b> 002	12/06/2021	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 003	12/07/2021	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 004	12/08/2021	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 005	12/09/2021	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 006	12/10/2021	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 007	12/11/2021	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 008	12/12/2021	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 009	12/01/2022	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 010	12/02/2022	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 011	12/03/2022	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 012	12/04/2022	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 013	12/05/2022	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 014	12/06/2022	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 015	12/07/2022	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 016	12/08/2022	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 017	12/09/2022	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 018	12/10/2022	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 019	12/11/2022	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 020	12/12/2022	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 021	12/01/2023	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 022	12/02/2023	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 023	12/03/2023	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 024	12/04/2023	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 025	12/05/2023	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 026	12/06/2023	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
<b>!</b> 027	12/07/2023	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer



028	12/08/2023	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
029	12/09/2023	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
030	12/10/2023	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
031	12/11/2023	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
032	12/12/2023	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
033	12/01/2024	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
034	12/02/2024	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
035	12/03/2024	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
036	12/04/2024	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
037	12/05/2024	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
038	12/06/2024	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
039	12/07/2024	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
040	12/08/2024	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
041	12/09/2024	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
042	12/10/2024	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
043	12/11/2024	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
044	12/12/2024	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
045	12/01/2025	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
046	12/02/2025	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
047	12/03/2025	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
048	12/04/2025	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
049	12/05/2025	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
050	12/06/2025	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
051	12/07/2025	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
052	12/08/2025	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
053	12/09/2025	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
054	12/10/2025	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
055	12/11/2025	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
056	12/12/2025	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
057	12/01/2026	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
058	12/02/2026	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
059	12/03/2026	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer
060	12/04/2026	4.239,44	0,00	1.773,33	6.012,77	4.239,44	0,00	1.815,72	6.055,16	A Vencer





### Lista de pagamentos

DARE - Número S@T: [NÃO INFORMADO]		Identificação: [NÃO INFORMADO]					
Número Documento Origem: 19000076547		Período de: [NÃO INFORMADO] à [NÃO INFORMADO]					
DARE - Num. S@T	Banco	Dt.Arrec.	Identificação	Receita/Classe	Doc.Origem	Valor	Período
210420010838920	001/0858	12/05/2021	CNPJ:82821190000172 MUNICIPIO DE MARAVILHA	9776	19000076547	36,83	05/2021

SAT - Sistema de Administração Tributária: Impresso por **PG9619054** no servidor **NPE3**

Contribuinte: 82821190000172 - MUNICIPIO DE MARAVILHA

Período de Referência: 02/2019

Imposto: 923 - FATMA

Tipo de Conta: 13- DIVIDA ATIVA

Data de Cálculo 13/05/2021



Atualiza

Exibir valores em: REAL ▾

Identificação: 190401934304

Número da DVA 19000076466

Período: 02/2019

Data de Vencimento 28/08/2015

Data de Inscrição 12/02/2019

Informações Adicionais

Atributo	Valor
Código da Receita	5959

Operações

Tipo	Nº Documento	Data	Histórico
PARCELAMENTO	<a href="#">211100106941</a>	12/05/2021	ATIVO

[Visualizar Histórico da Conta Corrente](#) - [Visualizar Transações Canceladas](#)

Saldo Inicial		Saldo Atualizado	
Crédito	0,00	Saldo Devedor	0,00
Débito	78.733,88	Acréscimos	0,00
Multa	0,00	Multa	0,00
Juros	0,00	Juros	0,00
Total	78.733,88	Total	0,00

Lançamentos

Data	Número do documento	Transação	Imposto	Multa	Juros	Acréscimos	Total
12/05/2021	<a href="#">211100106941</a>	<a href="#">15</a>	78.733,88	0,00	34.422,45	0,00	113.156,33

[Visualizar PDF](#) [Anexar documento ao processo do SGP-e](#)[Visualizar nova tela visão integral](#)





### Lista de pagamentos

DARE - Número S@T: [NÃO INFORMADO]				Identificação: [NÃO INFORMADO]			
Número Documento Origem: 1900076466				Período de: [NÃO INFORMADO] à [NÃO INFORMADO]			
DARE - Num. S@T	Banco	Dt.Arrec.	Identificação	Receita/Classe	Doc.Origem	Valor	Período
210420010838920	001/0858	12/05/2021	CNPJ:82821190000172 MUNICIPIO DE MARAVILHA	9776	19000076466	188,59	05/2021

SAT - Sistema de Administração Tributária: Impresso por **PG9619054** no servidor **NPE3**

Contribuinte: 82821190000172 - MUNICIPIO DE MARAVILHA		
Período de Referência: 02/2019	Imposto: 923 - FATMA	Tipo de Conta: 13- DIVIDA ATIVA

Data de Cálculo 13/05/2021	 <input type="button" value="Atualiza"/>	Exibir valores em: REAL ▼
----------------------------	---	---------------------------

Identificação: 190401934290  
 Número da DVA: 19000076385 Período: 02/2019  
 Data de Vencimento: 10/11/2015 Data de Inscrição: 12/02/2019

Informações Adicionais

Atributo	Valor
Código da Receita	5959

Operações

Tipo	Nº Documento	Data	Histórico
PARCELAMENTO	<u>211100106941</u>	12/05/2021	ATIVO

[Visualizar Histórico da Conta Corrente](#) - [Visualizar Transações Canceladas](#)

Saldo Inicial		Saldo Atualizado	
Crédito	0,00	Saldo Devedor	0,00
Débito	66.497,30	Acréscimos	0,00
Multa	0,00	Multa	0,00
Juros	0,00	Juros	0,00
Total	66.497,30	Total	0,00

Lançamentos

Data	Número do documento	Transação	Imposto	Multa	Juros	Acréscimos	Total
12/05/2021	<u>211100106941</u>	<u>15</u>	66.497,30	0,00	26.858,26	0,00	93.355,56

[Visualizar nova tela visão integral](#)





### Lista de pagamentos

DARE - Número S@T: [NÃO INFORMADO]			Identificação: [NÃO INFORMADO]				
Número Documento Origem: 19000076385			Período de: [NÃO INFORMADO] à [NÃO INFORMADO]				
DARE - Num. S@T	Banco	Dt.Arrec.	Identificação	Receita/Classe	Doc.Origem	Valor	Período
210420010838920	001/0858	12/05/2021	CNPJ:82821190000172 MUNICIPIO DE MARAVILHA	9776	19000076385	155,59	05/2021

SAT - Sistema de Administração Tributária: Impresso por **PG9619054** no servidor **NPE3**

Contribuinte: 82821190000172 - MUNICIPIO DE MARAVILHA		
Período de Referência: 02/2019	Imposto: 923 - FATMA	Tipo de Conta: 13- DIVIDA ATIVA

Data de Cálculo 13/05/2021  <input type="button" value="Atualiza"/>	Exibir valores em: REAL ▾
--	---------------------------

Identificação: 190401934282  
 Número da DVA: 19000076202  
 Data de Vencimento: 10/11/2015  
 Período: 02/2019  
 Data de Inscrição: 12/02/2019

Informações Adicionais

Atributo	Valor
Código da Receita	5959

Operações

Tipo	Nº Documento	Data	Histórico
PARCELAMENTO	<a href="#">211100106941</a>	12/05/2021	ATIVO

[Visualizar Histórico da Conta Corrente - Visualizar Transações Canceladas](#)

Saldo Inicial		Saldo Atualizado	
Crédito	0,00	Saldo Devedor	0,00
Débito	15.516,04	Acréscimos	0,00
Multa	0,00	Multa	0,00
Juros	0,00	Juros	0,00
Total	15.516,04	Total	0,00

Lançamentos

Data	Número do documento	Transação	Imposto	Multa	Juros	Acréscimos	Total
12/05/2021	<a href="#">211100106941</a>	<a href="#">15</a>	15.516,04	0,00	6.266,93	0,00	21.782,97

[Visualizar nova tela visão integral](#)





### Lista de pagamentos

DARE - Número S@T: [NÃO INFORMADO]			Identificação: [NÃO INFORMADO]				
Número Documento Origem: 19000076202			Período de: [NÃO INFORMADO] à [NÃO INFORMADO]				
DARE - Num. S@T	Banco	Dt.Arrec.	Identificação	Receita/Classe	Doc.Origem	Valor	Período
210420010838920	001/0858	12/05/2021	CNPJ:82821190000172 MUNICIPIO DE MARAVILHA	9776	19000076202	36,30	05/2021

SAT - Sistema de Administração Tributária: Impresso por PG9619054 no servidor NPE3

Contribuinte: 82821190000172 - MUNICÍPIO DE MARAVILHA		
Período de Referência: 02/2019	Imposto: 923 - FATMA	Tipo de Conta: 13- DIVIDA ATIVA

Data de Cálculo 13/05/2021  <input type="button" value="Atualiza"/>	Exibir valores em: REAL ▾
--	---------------------------

Identificação: 190401934274  
 Número da DVA: 19000076113 Período: 02/2019  
 Data de Vencimento: 27/10/2015 Data de Inscrição: 12/02/2019

Informações Adicionais

Atributo	Valor
Código da Receita	5959

Operações

Tipo	Nº Documento	Data	Histórico
PARCELAMENTO	<u>211100106941</u>	12/05/2021	ATIVO

[Visualizar Histórico da Conta Corrente - Visualizar Transações Canceladas](#)

Saldo Inicial		Saldo Atualizado	
Crédito	0,00	Saldo Devedor	0,00
Débito	78.092,21	Acréscimos	0,00
Multa	0,00	Multa	0,00
Juros	0,00	Juros	0,00
Total	78.092,21	Total	0,00

Lançamentos

Data	Número do documento	Transação	Imposto	Multa	Juros	Acréscimos	Total
15/03/2021	<u>210490003968204</u>	<u>39</u>	91,32	0,00	37,53	0,00	128,85
12/05/2021	<u>211100106941</u>	<u>15</u>	78.000,89	0,00	32.370,37	0,00	110.371,26

[Visualizar nova tela visão integral](#)





### Lista de pagamentos

DARE - Número S@T: [NÃO INFORMADO]			Identificação: [NÃO INFORMADO]				
Número Documento Origem: 19000076113			Período de: [NÃO INFORMADO] à [NÃO INFORMADO]				
DARE - Num. S@T	Banco	Dt.Arrec.	Identificação	Receita/Classe	Doc.Origem	Valor	Período
210420010838920	001/0858	12/05/2021	CNPJ:82821190000172 MUNICIPIO DE MARAVILHA	9776	19000076113	183,95	05/2021



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

EXMO. (A) SR. (A) JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE MARAVILHA.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno (Fazenda Pública), pelo(a) Procurador(a) do Estado signatário(a), nos termos dos arts. 132, da Constituição Federal, e 12, I, do Código de Processo Civil, lotado na Procuradoria Geral do Estado, (Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J.Cupertino, Centro - CEP 88015100, Florianópolis-SC), com substrato jurídico na Lei n°. 6830/80 (arts. 1°. , 2°. , § 1°. e 8°. , I), Código de Processo Civil (art. 233), e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem propor a presente Execução Fiscal contra:

**Município de Maravilha**

Avenida Euclides da Cunha, 60, Lote, Centro - CEP 89874000, Maravilha - SC

CPF/CNPJ: 82.821.190/0001-72

Insc.Estadual:

**SUBSTRATO PROBATÓRIO:** Certidão(ões) de Dívida Ativa anexa(s), de número **19000076547, 19000076466, 19000076385, 19000076202, 19000076113**, expedida(s) pela Secretaria do Estado da Fazenda e que desta faz(em) parte integrante, como se transcrita(s) estivesse(m), originada(s) de Notificação Fiscal ou de DIME - Declaração do ICMS e do Movimento Econômico (processo administrativo).

**REQUERIMENTO:** Requer a citação do(a) devedor(a) executado(a), nos termos dos arts. 7°. e 8°. da Lei n°. 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal, com juros de mora, multa e atualização monetária indicados na(s) inclusa(s) certidão(ões), acrescido das custas processuais e honorários advocatícios na forma da lei, sob pena de penhora na forma dos artigos 10 e 11 da Lei n°. 6.830/80, prosseguindo-se a execução até a integral satisfação do crédito.

Requer ainda, para citação e penhora, os benefícios do art. 172, § 2°. do Código de Processo Civil, bem como a aplicação, se for o caso, dos artigos 669, Parágrafo Único, e 653, do mesmo diploma legal, este último combinado com o art. 11 da Lei n°. 6.830/80.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 340.106,22** (TREZENTOS E QUARENTA MIL E CENTO E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), equivalente ao valor atual do débito com acréscimos legais, nos termos do art. 6°. , § 4°. da Lei n°. 6.830/80, subtraídos eventuais pagamentos parciais efetivados.

São os termos em que pede deferimento.

Florianópolis, 29 de março de 2019.

**Rodrigo Diel de Abreu**

Procurador(a) do Estado - OAB N° OAB/SC N° 23.973 B

**Jocelia Aparecida Lulek**

Procurador-Chefe da PROFIS - OAB/SC N° 9.522



### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

#### IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR

NOME EMPRESARIAL OU NOME Município de Maravilha		TIPO CNPJ	CNPJ/CPF 82.821.190/0001-72	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
NOME DO LOGRADOURO Avenida Euclides da Cunha, 60			NÚMERO 60	COMPLEMENTO Lote	
BAIRRO Centro	MUNICÍPIO Maravilha	CEP 89874000		UF SC	

#### IDENTIFICAÇÃO DA CERTIDÃO

Nº CERTIDÃO 19000076113	DATA DA INSCRIÇÃO 12 de fevereiro de 2019	LIVRO 2019	PÁGINA 761	DATA DA RETIFICAÇÃO Nº	PROCESSO RETIFICAÇÃO
----------------------------	--	---------------	---------------	------------------------	----------------------

#### IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL

ORIGEM 923-FATMA	TIPO 5-AUTO DE INFRAÇÃO	Nº DO DOCUMENTO 10112201537071	DATA DO DOCUMENTO 27/10/2015	DATA CIENTE DO DOCUMENTO 01/11/2017
---------------------	----------------------------	-----------------------------------	---------------------------------	--

#### NATUREZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO/CAPITULAÇÃO LEGAL

CÓDIGO DA INFRAÇÃO  
9231 - Multa - FATMA

#### HISTÓRICO DO LANÇAMENTO

NO MOMENTO FISCALIZATÓRIO FOI CONSTATADO O LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS IN NATURA A CÉU ABERTO, NO IMÓVEL DA MATRÍCULA N. 16426 DO CRI DE MARAVILHA. GRAU DE LESIVIDADE CONSIDERADO MÉDIO I E CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR COMO PEQUENO INFRATOR.

#### INFRAÇÃO

Art. 2º, com art. 3º, com art. 62, inciso X do Decreto Federal nº 6.514/2008;  
Art. 54, inciso V, com art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998;  
Art. 2º, com art. 6, com art. 13 da Portaria FATMA Nº 170/2013.

#### MULTA

Nada consta.

#### ACRÉSCIMOS

Nada consta. e art. 74 e 75 da Lei n 5.983 de 27/11/1981, combinados com art. 136-B da Lei n 3.938 de 26/12/1966.

#### JUROS

Nada consta. e art. 61, § 1º, art. 69 e seus §§ 1º a 4º da Lei n 5.983 de 27/11/1981 combinados com art. 136-B da Lei n 3.938 de 26/12/1966.

#### ANEXO Z (PERÍODO DE REFERÊNCIA DO DÉBITO)

\* Vide demonstrativo em anexo ( para CDAs inscritas a partir de 08/11/2012 )

#### VALOR DO CRÉDITO

	VALOR ORIGINAL	DEDUÇÕES EFETUADAS	ACRÉSCIMOS	TOTAL INSCRITO (R\$)
PRINCIPAL	78.092,21	0,00	0,00	78.092,21
MULTA	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS DE MORA	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	78.092,21	0,00	0,00	78.092,21
VALOR POR EXTENSO	SETENTA E OITO MIL E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS			

O Crédito acima descrito será acrescido, quando for o caso, de juros monetários na forma da legislação estadual vigente, contados a partir de 27/10/2015

Florianópolis, 29 de março de 2019

JOCELIA APARECIDA LULEK





### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

#### IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR

<b>NOME EMPRESARIAL OU NOME</b> Município de Maravilha		<b>TIPO</b> CNPJ	<b>CNPJ/CPF</b> 82.821.190/0001-72	<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b>	
<b>NOME DO LOGRADOURO</b> Avenida Euclides da Cunha, 60			<b>NÚMERO</b> 60	<b>COMPLEMENTO</b> Lote	
<b>BAIRRO</b> Centro	<b>MUNICÍPIO</b> Maravilha	<b>CEP</b> 89874000		<b>UF</b> SC	

#### IDENTIFICAÇÃO DA CERTIDÃO

<b>Nº CERTIDÃO</b> 19000076385	<b>DATA DA INSCRIÇÃO</b> 12 de fevereiro de 2019	<b>LIVRO</b> 2019	<b>PÁGINA</b> 763	<b>DATA DA RETIFICAÇÃO Nº PROCESSO RETIFICAÇÃO</b>
-----------------------------------	---	----------------------	----------------------	--

#### IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL

<b>ORIGEM</b> 923-FATMA	<b>TIPO</b> 5-AUTO DE INFRAÇÃO	<b>Nº DO DOCUMENTO</b> 10112201537201	<b>DATA DO DOCUMENTO</b> 10/11/2015	<b>DATA CIENTE DO DOCUMENTO</b> 09/11/2017
----------------------------	-----------------------------------	--	--	---

#### NATUREZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO/CAPITULAÇÃO LEGAL

**CÓDIGO DA INFRAÇÃO**  
9231 - Multa - FATMA

#### HISTÓRICO DO LANÇAMENTO

NO MOMENTO FISCALIZATÓRIO FOI OBSERVADO QUEBRA DE EMBARGO (TE 2172-D), SENDO OBSERVADO NOVOS DEPÓSITOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO LOCAL EMBARGADO (LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS IN NATURA A CÉU ABERTO), MATRÍCULA 19265 DO CRI DE MARAVILHA. INFRATOR CONSIDERADO PEQUENO INFRATOR E GRAU DE LESIVIDADE MÉDIO II.

#### INFRAÇÃO

Art. 2º, com art. 3º, inciso II, com art. 18, inciso I, com art. 79, com art. 101, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008;  
Art. 70, com art. 72, inciso VII da Lei Federal nº 9.605/1998;  
Art. 2º, com art. 6, inciso II, com art. 13, inciso II da Portaria FATMA Nº 170/2013.

#### MULTA

Nada consta.

#### ACRÉSCIMOS

Nada consta. e art. 74 e 75 da Lei n 5.983 de 27/11/1981, combinados com art. 136-B da Lei n 3.938 de 26/12/1966.

#### JUROS

Nada consta. e art. 61, § 1º, art. 69 e seus §§ 1º a 4º da Lei n 5.983 de 27/11/1981 combinados com art. 136-B da Lei n 3.938 de 26/12/1966.

#### ANEXO Z (PERÍODO DE REFERÊNCIA DO DÉBITO)

\* Vide demonstrativo em anexo ( para CDAs inscritas a partir de 08/11/2012 )

#### VALOR DO CRÉDITO

	VALOR ORIGINAL	DEDUÇÕES EFETUADAS	ACRÉSCIMOS	TOTAL INSCRITO (R\$)
PRINCIPAL	66.497,30	0,00	0,00	66.497,30
MULTA	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS DE MORA	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	66.497,30	0,00	0,00	66.497,30
VALOR POR EXTENSO	SESSENTA E SEIS MIL E QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS			

O Crédito acima descrito será acrescido, quando for o caso, de juros monetários na forma da legislação estadual vigente, contados a partir de 10/11/2015

Florianópolis, 29 de março de 2019

JOCELIA APARECIDA LULEK



### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

#### IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR

<b>NOME EMPRESARIAL OU NOME</b> Município de Maravilha		<b>TIPO</b> CNPJ	<b>CNPJ/CPF</b> 82.821.190/0001-72	<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b>	
<b>NOME DO LOGRADOURO</b> Avenida Euclides da Cunha, 60			<b>NÚMERO</b> 60	<b>COMPLEMENTO</b> Lote	
<b>BAIRRO</b> Centro	<b>MUNICÍPIO</b> Maravilha	<b>CEP</b> 89874000	<b>UF</b> SC		

#### IDENTIFICAÇÃO DA CERTIDÃO

<b>Nº CERTIDÃO</b> 19000076466	<b>DATA DA INSCRIÇÃO</b> 12 de fevereiro de 2019	<b>LIVRO</b> 2019	<b>PÁGINA</b> 764	<b>DATA DA RETIFICAÇÃO</b>	<b>PROCESSO RETIFICAÇÃO</b>
-----------------------------------	---	----------------------	----------------------	----------------------------	-----------------------------

#### IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL

<b>ORIGEM</b> 923-FATMA	<b>TIPO</b> 5-AUTO DE INFRAÇÃO	<b>Nº DO DOCUMENTO</b> 10112201536193	<b>DATA DO DOCUMENTO</b> 28/08/2015	<b>DATA CIENTE DO DOCUMENTO</b> 01/11/2017
----------------------------	-----------------------------------	--	--	---

#### NATUREZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO/CAPITULAÇÃO LEGAL

##### CÓDIGO DA INFRAÇÃO

9231 - Multa - FATMA

##### HISTÓRICO DO LANÇAMENTO

NO MOMENTO FISCALIZATÓRIO FOI CONSTATADO O LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS IN NATURA A CÉU ABERTO, NA MATRÍCULA DO CRI DE MARAVILHA 19.265. GRAU DE LESIVIDADE CONSIDERADO MÉDIO I E CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR COMO PEQUENO INFRATOR.

##### INFRAÇÃO

Art. 2º, com art. 3º, com art. 62, inciso X do Decreto Federal nº 6.514/2008;  
Art. 54, inciso V, com art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998;  
Art. 2º, com art. 6, com art. 13 da Portaria FATMA Nº 170/2013.

##### MULTA

Nada consta.

##### ACRÉSCIMOS

Nada consta. e art. 74 e 75 da Lei n 5.983 de 27/11/1981, combinados com art. 136-B da Lei n 3.938 de 26/12/1966.

##### JUROS

Nada consta. e art. 61, § 1º, art. 69 e seus §§ 1º a 4º da Lei n 5.983 de 27/11/1981 combinados com art. 136-B da Lei n 3.938 de 26/12/1966.

#### ANEXO Z (PERÍODO DE REFERÊNCIA DO DÉBITO)

\* Vide demonstrativo em anexo ( para CDAs inscritas a partir de 08/11/2012 )

#### VALOR DO CRÉDITO

	VALOR ORIGINAL	DEDUÇÕES EFETUADAS	ACRÉSCIMOS	TOTAL INSCRITO (R\$)
PRINCIPAL	78.733,88	0,00	0,00	78.733,88
MULTA	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS DE MORA	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	78.733,88	0,00	0,00	78.733,88

VALOR POR EXTENSO SETENTA E OITO MIL E SETECENTOS E TRINTA E TRES REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS

O Crédito acima descrito será acrescido, quando for o caso, de juros monetários na forma da legislação estadual vigente, contados a partir de 28/08/2015

Florianópolis, 29 de março de 2019

JOCELIA APARECIDA LULEK





### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

#### IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR

<b>NOME EMPRESARIAL OU NOME</b> Município de Maravilha	<b>TIPO</b> CNPJ	<b>CNPJ/CPF</b> 82.821.190/0001-72	<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b>	
<b>NOME DO LOGRADOURO</b> Avenida Euclides da Cunha, 60	<b>NÚMERO</b> 60		<b>COMPLEMENTO</b> Lote	
<b>BAIRRO</b> Centro	<b>MUNICÍPIO</b> Maravilha	<b>CEP</b> 89874000	<b>UF</b> SC	

#### IDENTIFICAÇÃO DA CERTIDÃO

<b>Nº CERTIDÃO</b> 19000076547	<b>DATA DA INSCRIÇÃO</b> 12 de fevereiro de 2019	<b>LIVRO</b> 2019	<b>PÁGINA</b> 765	<b>DATA DA RETIFICAÇÃO</b>	<b>Nº PROCESSO RETIFICAÇÃO</b>
-----------------------------------	---	----------------------	----------------------	----------------------------	--------------------------------

#### IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL

<b>ORIGEM</b> 923-FATMA	<b>TIPO</b> 5-AUTO DE INFRAÇÃO	<b>Nº DO DOCUMENTO</b> 10112201536924	<b>DATA DO DOCUMENTO</b> 16/10/2015	<b>DATA CIENTE DO DOCUMENTO</b> 09/11/2017
----------------------------	-----------------------------------	--	--	---

#### NATUREZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO/CAPITULAÇÃO LEGAL

##### CÓDIGO DA INFRAÇÃO

9231 - Multa - FATMA

##### HISTÓRICO DO LANÇAMENTO

NO MOMENTO FISCALIZATÓRIO FOI CONSTATADA OPERAÇÃO DE LAVRA A CÉU ABERTO POR ESCAVAÇÃO, NA MATRÍCULA 19.265, LINHA NOVA CONCÓRDIA, MARAVILHA, PELO MUNICÍPIO, SEM POSSUIR AS DEVIDAS LICENÇAS AMBIENTAIS PERTINENTES. O GRAU DE LESIVIDADE CONSIDERADO FOI MÉDIO I E O INFRATOR CONSIDERADO COMO PEQUENO INFRATOR. VALORAÇÃO CONFORME PORTARIA FATMA/BPMA 170/2013.

##### INFRAÇÃO

Art. 2º, com art. 3º, inciso II, com art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008;  
Art. 60, com art. 70, parágrafo 1º da Lei Federal nº 9.605/1998;  
Art. 2º, com art. 6, inciso III da Portaria FATMA Nº 170/2013.

##### MULTA

Nada consta.

##### ACRÉSCIMOS

Nada consta. e art. 74 e 75 da Lei n 5.983 de 27/11/1981, combinados com art. 136-B da Lei n 3.938 de 26/12/1966.

##### JUROS

Nada consta. e art. 61, § 1º, art. 69 e seus §§ 1º a 4º da Lei n 5.983 de 27/11/1981 combinados com art. 136-B da Lei n 3.938 de 26/12/1966.

#### ANEXO Z (PERÍODO DE REFERÊNCIA DO DÉBITO)

\* Vide demonstrativo em anexo ( para CDAs inscritas a partir de 08/11/2012 )

#### VALOR DO CRÉDITO

	VALOR ORIGINAL	DEDUÇÕES EFETUADAS	ACRÉSCIMOS	TOTAL INSCRITO (R\$)
PRINCIPAL	15.618,44	0,00	0,00	15.618,44
MULTA	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS DE MORA	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>15.618,44</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>15.618,44</b>
<b>VALOR POR EXTENSO</b>	<b>QUINZE MIL E SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS</b>			

O Crédito acima descrito será acrescido, quando for o caso, de juros monetários na forma da legislação estadual vigente, contados a partir de 16/10/2015

Florianópolis, 29 de março de 2019

JOCELIA APARECIDA LULEK





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Maravilha**

Av. Anita Garibaldi, 1181 - Bairro: Centro - CEP: 89874-000 - Fone: (49)3664--8824 - Email:  
maravilha.vara2@tjsc.jus.br

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 0300618-33.2019.8.24.0042/SC**

**EMBARGANTE:** MUNICÍPIO DE MARAVILHA

**EMBARGADO:** SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

**EMBARGADO:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**SENTENÇA**

**1. Relatório.**

Município de Maravilha/SC apresentou embargos à execução fiscal contra o Estado de Santa Catarina, por meio dos quais se insurge contra o feito executivo n. 0900009-98.2019.8.24.0042. Alega, em síntese: que as CDA's que instruem a execução embargada são nulas por não preenchem os requisitos legais para a sua constituição, "uma vez que não trazem em seu conteúdo todos os elementos indispensáveis, não gerando presunção de certeza e liquidez e, ao mesmo tempo, não fornecem ao Embargante dados para que possa efetuar sua defesa por meio dos embargos", além do que "o crédito tributário relativo à multa ambiental não é hígido, e ausente previsão legal para embasar a sanção administrativa"; que é apenas proprietário do imóvel no qual houve o depósito de resíduos sólidos, não sendo responsável pelos danos ambientais decorrentes desta conduta; que fixou placas informativas no local, contudo os avisos não foram respeitados por terceiros; que contratou empresa para remover os resíduos do local; que a sua responsabilidade civil é subjetiva quanto aos danos descritos nas CDA's que instruem o feito executivo, e a ausência de culpa acarreta o afastamento da sua responsabilidade pela indenização dos danos nelas descritos; que o valor da multa é desproporcional ao dano ambiental narrado na exordial; que nas CDA's sequer consta o valor original do débito, a forma de arbitramento da multa, fundamentação legal e juros de mora. Após fundamentar juridicamente a sua pretensão, requereu a concessão de tutela de urgência a fim de que o embargado expeça certidão negativa de débitos em seu favor. No mérito, pugnou pela procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução fiscal (Ev.1).

A tutela de urgência foi deferida (Ev.4).

Instado, o embargado apresentou impugnação, por meio da qual suscita que: as CDA's que instruem a petição inicial preenchem todos os requisitos legais para a sua constituição; que, no caso presente, a responsabilidade civil do



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Maravilha**

embargante é objetiva; que o valor da multa objeto da execução embargada foi fixado nos limites da lei, dentro da margem da discricionariedade do ato administrativo. Por fim, requereu a improcedência dos embargos, bem como o julgamento antecipado da lide (Ev.10).

Houve réplica (Ev.18).

Intimadas sobre a produção de provas (Ev.24), o embargante arrolou duas testemunhas, ambos servidores públicos municipais (Ev.27), ao passo que o embargado reiterou o pedido do julgamento antecipado (Ev. 30).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

## **2. Fundamentação.**

### 2.1. Do julgamento antecipado da lide.

Registre-se, inicialmente, que a demanda comporta julgamento antecipado, vez que não há nos autos motivos para a produção de outras provas, além das documentais já trazidas ao feito (CPC, art. 355, inciso I).

### 2.2. Da inadequação do rito processual.

Suscita o embargante que "*em execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias, conforme o Artigo 910, do CPC*". Em arremate, pondera que, "*considerando que o procedimento da exordial não é do Art. 910, do CPC, o Embargante requer a Vossa Excelência, a extinção do processo, condenando o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas legais*".

A tese jurídica trazida pelo embargante não comporta extensa digressão, visto que a exclusividade procedimental previsto no art. 910 do Código de Processo Civil não é absoluta e, conforme já pacificado na jurisprudência, o procedimento executivo trazido pela Lei n. 6.830/80 é plenamente aplicável às execuções fiscais de título extrajudicial contra a fazenda pública, resguardada a impossibilidade de penhora de bens do ente público.

Nesse sentido:





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Maravilha**

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MUNICÍPIO. rt PROCEDIMENTO ADEQUADO. ART. 730 OU LEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INOCORRENTE. PROVA DOCUMENTAL NECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. RETORNO À ORIGEM. I - Já se pacificou na jurisprudência o entendimento segundo o qual não há vedação alguma a execução fiscal em face de ente público, desde que preservadas suas prerrogativas especiais, como, por exemplo, a impenhorabilidade de seus bens. II - Veja-se que pela certidão de fl. 21 dos autos principais, embora tenha havido erro na petição inicial da execução fiscal, que gerou a expedição de um mandado de citação e penhora, o próprio oficial de justiça citou o Município, mas se recusou a penhorar seus bens. Outra falha do procedimento - o prazo de 5 dias para pagar ou nomear bens - foi superado pelo próprio recebimento dos presentes embargos que se processaram regularmente, sem prejuízo à defesa. III - Como é cediço, já não persistem dúvidas acerca da possibilidade de ajuizamento de execução fiscal contra ente público fundada em título extrajudicial, desde que respeitadas as garantias processuais conferidas à fazenda pública. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 712441: AC 34308 SP 2001.03.99.034308-1).*

Note-se que o despacho proferido no evento 3 da execucional não condicionou a apresentação de embargos pela municipalidade à garantia do juízo, e o prazo para tanto é o mesmo previsto no art. 910 da lei instrumental, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo ao embargante quanto à adoção do rito escolhido pelo Estado de Santa Catarina para buscar o adimplemento do crédito reclamado.

Isto posto, afasta-se a arguição formulada.

### 2.3. Da nulidade das CDA's

O embargante sustenta que as CDA's que instruem a execução embargada são nulas por não preenchem os requisitos legais para a sua constituição, "visto que não trazem em seu conteúdo todos os elementos indispensáveis, não gerando presunção de certeza e liquidez e, ao mesmo tempo, não fornecem ao Embargante dados para que possa efetuar sua defesa por meio dos embargos", além do que "o crédito tributário relativo à multa ambiental não é hígido, e ausente previsão legal para embasar a sanção administrativa".

O Código Tributário Nacional, em seu art. 202, assim prevê:

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Maravilha**

*III - à origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

O objeto da execução fiscal n. 0900009-98.2019.8.24.0042, ora embargada, é o adimplemento do crédito descrito nas CDA's n. 19000076113, n. 19000076202, n. 19000076385, n. 19000076466 e n. 19000076547, todas anexadas no evento 1 do referido processo.

Compulsando detidamente os títulos de crédito acima elencados, observa-se que os requisitos previstos na norma de regência foram suficientemente observados pelo órgão atuador, inexistindo nulidade decorrente de inobservância aos requisitos formais para a correta constituição do crédito exequendo.

É que as exigências relacionadas no art. 202 do Código Tributário Nacional constam de maneira clara nas CDA's guereadas, as quais indicaram de maneira clara ser o embargante/executado o sujeito passivo da exação, satisfazendo a exigência contida no inciso I da citada norma.

Com efeito, a quantia devida em cada CDA encontra-se devidamente inserida no campo "*Valor do Crédito*". Quanto à correção monetária, as CDA's referiram as normas legais correspondentes aos acréscimos respectivos (art. 74 e 75 da Lei n 5.983 de 27/11/1981, combinados com art. 136-B da Lei n 3.938 de 26/12/1966, campo "*Acréscimos*"), o que também ocorreu quanto à maneira de calcular os juros de mora (art. 61, § 1º, art. 69 e seus §§ 1º a 4º da Lei n 5.983 de 27/11/1981 combinados com art. 136-B da Lei n 3.938 de 26/12/1966, campo "*Juros*"), cumprindo-se os requisitos elencados no inciso II do dispositivo acima descrito.

Quanto à origem e natureza do crédito, as CDA's mencionaram especificamente a disposição da lei em que o seu objeto encontra previsão legal, qual seja, "*Art. 2º, com art. 3º, com art. 62, inciso X do Decreto Federal nº 6.514/2008; Art. 54, inciso V, com art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998; Art. 2º, com art. 6, com art. 13 da Portaria FATMA Nº 170/2013*" (CDA n. 19000076113), "*Art. 2º, com art. 3º, inciso II, com art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008; Art. 60, com art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998; Art. 2º, com art. 6, inciso II, com art. 13, inciso II da Portaria FATMA Nº 170/2013*" (CDA



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Maravilha**

n. 19000076202), "Art. 2º, com art. 3º, inciso II, com art. 18, inciso I, com art. 79, com art. 101, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008; Art. 70, com art. 72, inciso VII da Lei Federal nº 9.605/1998; Art. 2º, com art. 6, inciso II, com art. 13, inciso II da Portaria FATMA Nº 170/2013" (CDA n. 19000076385), "Art. 2º, com art. 3º, com art. 62, inciso X do Decreto Federal nº 6.514/2008; Art. 54, inciso V, com art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998; Art. 2º, com art. 6, com art. 13 da Portaria FATMA Nº 170/2013" (CDA n. 19000076466) e "Art. 2º, com art. 3º, inciso II, com art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008; Art. 60, com art. 70, parágrafo 1º da Lei Federal nº 9.605/1998; Art. 2º, com art. 6, inciso III da Portaria FATMA Nº 170/2013" (CDA n. 19000076547). Adequado, portanto, o cumprimento ao previsto no inciso III da norma tributária.

No que concerne à indicação da data em que a dívida ativa foi inscrita, igualmente consta em cada CDA objeto da executiva embargada, e corresponde, com relação a todas elas, ao dia 12/02/2019. Satisfeito, desta forma, o requisito inserido no inciso IV.

Por fim, a simples leitura das CDA's demonstra de maneira clara que a sua emissão originou-se de processos administrativos devidamente identificados, sendo eles os Autos de Infração n. 10112201537071 (CDA n. 19000076113), n. 10112201537209 (CDA n. 19000076202), n. 10112201537201 (CDA n. 19000076385), n. 10112201536193 (CDA n. 19000076466) e n. 10112201536924 (CDA n. 19000076547), o que caracteriza a observância à exigência trazida no inciso V da norma de regência.

Note-se que o embargante não se insurge quanto à adequação da tipificação legal da conduta a ele atribuída, tampouco de eventual inobservância quanto ao cálculo dos juros de mora e/ou correção monetária inseridos sobre o saldo devedor, de acordo com a legislação acima indicada. Inexiste, igualmente, arguição de nulidade quanto aos autos de infração que originaram o crédito descrito nas CDA's acima mencionadas.

Assim, a certidão que instrui a execução fiscal preenche todos os requisitos legais exigidos e elencados no artigo 202 do Código Tributário Nacional, reverberados pelo artigo 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80.

Anoto que a cópia do processo administrativo não é pressuposto para ajuizamento da ação de execução fiscal, não prosperando a alegação de que a apresentação das CDA's pelo embargado, com os dados nelas descritos, tenha acarretado eventual cerceamento de defesa à parte embargante ante a ausência de menção ao valor original do débito ou forma de arbitramento da multa.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Maravilha**

Dessa forma, afasta-se o pedido de reconhecimento de nulidade formulado na exordial.

2.4. Da responsabilidade do embargante pelo pagamento das multas objeto da execução embargada.

Conforme acima ponderado, a execucional em comento objetiva o adimplemento dos créditos descritos nas CDA's n. 19000076113, n. 19000076202, n. 19000076385, n. 19000076466 e n. 19000076547, os quais correspondem, em sua totalidade, a penas de multa decorrentes de infrações administrativas referentes a danos causados ao meio ambiente pelo embargante (arts. 2º e 3º do Decreto Federal n. 6.514/2008).

O Município não contesta a ocorrência do dano ambiental no imóvel descrito nas respectivas CDA's, contrapondo-se unicamente quanto à sua responsabilidade pelo adimplemento dos consectários financeiros dele decorrentes, bem como com relação ao valor da multa fixada em seu desfavor.

Ocorre que, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade civil é objetiva, fundada pela teoria do risco integral, afastando-se, por este motivo, as convencionais excludentes de responsabilidade objetivando arredar o dever indenizatório do poluidor.

É que, coadunando com o disposto nos artigos 225, 170, inciso VI, e 186, II, da Constituição Federal, o artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 é expresso ao prever que "(...) é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade" (grifei).

Na mesma linha, a jurisprudência, inclusive do e. TJSC, ratifica em seu posicionamento o que restou expressamente previsto na norma ambiental:

*"Comprovada a existência do dano ambiental (supressão de vegetação nativa sem autorização) os requisitos da responsabilidade objetiva encontram-se devidamente demonstrados, subsistindo ao réu o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente em prejuízo da coletividade" (TJSC, Apelação Cível n. 2009.073564-3, de Ibirama, rel. Des. Cid Goulart, j. 6/12/2011).*

Ainda, não se descarta que, nos termos da Súmula n. 623 do c. Superior Tribunal de Justiça, *"As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor"*.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Maravilha**

Deste modo, não tendo o embargante apresentado insurgência quanto à sua propriedade sobre o imóvel no qual ocorreu o - igualmente aceito - dano ambiental, é inarredável a responsabilidade civil objetiva do município embargante para responder aos consectários insertos no feito executivo.

2.5. Do excesso de execução.

Como tese subsidiária, o embargante sustenta que o valor da multa objeto da execução fiscal embargada é desproporcional ao dano ambiental narrado na exordial.

Neste ponto, cumpre reiterar que as CDA's que instruem o feito executivo abrigam em seu bojo penas pecuniárias consistentes em multas aplicadas ao embargante pelo cometimento de infrações ambientais administrativas, as quais, conforme consta do corpo das próprias certidões, encontram amparo legal nos artigos 2º e 3º, inciso II, do Decreto Federal n. 6.514/2008:

*Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.*

*Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.*

*Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:*

*(...)*

*II - multa simples;*

A Portaria FATMA Nº 170/2013, vigente à época dos fatos, que dispunha sobre os procedimentos para apuração de infrações ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e do Batalhão de Polícia Militar Ambiental - BPMA, trouxe, em seu bojo, a metodologia de quantificação das multas previstas no decreto sobredito.

Em seu art. 6º, a norma administrativa categorizou o grau de lesividade das infrações relacionadas no Decreto Federal nº 6.514/2008 da seguinte forma:

*Art. 6º As infrações administrativas ambientais terão grau de lesividade estabelecidos em:*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Maravilha**

*I - leve I;*

*II - leve II;*

*III - médio I;*

*IV - médio II;*

*V - grave I;*

*VI - grave II;*

*VII - gravíssimo.*

*Parágrafo único. Os critérios para determinação da gravidade das infrações administrativas poderão ser alterados em Portaria Conjunta específica entre o BPMA e FATMA.*

Adiante, o art. 13 procedeu ao enquadramento dos agentes infratores, quando municípios, de acordo com o respectivo número de habitantes:

*Art. 13. (...)*

*§ 3º No caso de o infrator ser município, serão adotados os seguintes critérios, tendo em conta a quantidade de habitantes do município, conforme último censo ou contagem populacional realizado pelo Instituto brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:*

*I - micro infrator: o município com população de até 20.000 habitantes;*

*II - pequeno infrator: o município com população de 20.001 até 50.000 habitantes;*

*III - médio infrator: o município com população de 50.001 até 100.000 habitantes;*

*IV - grande infrator I: o município com população de 100.001 até 900.000 habitantes;*

*V - grande infrator II: o município com população superior a 900.000 habitantes;*

Sopesado o acima exposto, passo à análise individualizada de cada CDA carreada ao feito executivo a fim de verificar o excesso de execução apontado pelo embargante.

2.5.1. CDA n. 19000076113.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Maravilha**

Consta do campo "*Histórico do Lançamento*" da CDA em comento a seguinte conduta praticada pelo embargante:

*"NO MOMENTO FISCALIZATÓRIO FOI CONSTATADO O LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS IN NATURA A CÉU ABERTO, NO IMÓVEL DA MATRÍCULA N. 16426 DO CRI DE MARAVILHA. GRAU DE LESIVIDADE CONSIDERADO MÉDIO I E CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR COMO PEQUENO INFRATOR"*

Os arts. 61 e 62, inciso X, do Decreto Federal nº 6.514/2008, inseridos na CDA como fundamentos legais quanto à tipicidade da conduta acima descrita, assim dispõem:

*Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:*

*Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).*

*Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem: (...)*

*X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;*

Como visto, mostra-se adequado o enquadramento da conduta do embargante aos supracitados dispositivos legais.

No anexo "*QUADRO DE VALORAÇÃO POR ARTIGO*" da Portaria FATMA nº 170/2013, consta que, para as penalidades previstas nos arts. 61 e 62 do Decreto Federal nº 6.514/2008, o valor da multa aplicável ao "pequeno infrator" para a infração categorizada com grau de lesividade "médio I" é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Conforme consta da CDA, o valor do crédito referente à infração em comento, no mês de março de 2019, totalizava R\$ 78.092,21 (setenta e oito mil, noventa e dois reais e vinte e um centavos) (autos n. 0900009-98.2019.8.24.0042, Ev.1, CDA2).

Considerando-se que a data do auto de infração remonta a 27/10/2015, bem como a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor acima descrito, tenho que o *quantum* apurado pelo autuador não se caracteriza como desproporcional, conforme pretende o embargante, motivo pelo qual, à míngua de





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Maravilha**

oposição direta e específica quanto aos critérios de dosimetria e incidência de acréscimos legais, afasta-se a alegação de excesso de execução quanto à multa em comento.

2.5.2. CDA n. 19000076202.

Consta do campo "*Histórico do Lançamento*" da CDA em comento a seguinte conduta praticada pelo embargante:

*"NO MOMENTO FISCALIZATÓRIO CONSTATOU SE A OPERAÇÃO DA LAVRA SEM POSSUIR A LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO VÁLIDA. REFERENTE AO PROCESSO DE LICENÇA AMBIENTAL MIN/28672/CEO-LINHA BARRO PRETO - INTERIOR DE MARAVILHA - SC. CONSIDERANDO INFRATOR COMO PEQUENO, GRAU DE LESIVIDADE MÉDIO I"*

O art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, inserido na CDA como fundamento legal quanto à tipicidade da conduta acima descrita, assim dispõe:

*Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:*

*Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).*

Como visto, mostra-se adequado o enquadramento da conduta do embargante ao supracitado dispositivo legal.

No anexo "*QUADRO DE VALORAÇÃO POR ARTIGO*" da Portaria FATMA nº 170/2013, consta que, para as penalidades previstas no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, o valor da multa aplicável ao "pequeno infrator" para a infração categorizada com grau de lesividade "médio I" é de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Conforme consta da CDA, o valor do crédito referente à infração em comento, no mês de março de 2019, totalizava R\$ 15.516,04 (quinze mil, quinhentos e dezesseis reais e quatro centavos) (autos n. 0900009-98.2019.8.24.0042, Ev.1, CDA3).

Considerando-se que a data do auto de infração remonta a 10/11/2015, bem como a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor acima descrito, tenho que o *quantum* apurado pelo autuador não se caracteriza como desproporcional, conforme pretende o embargante, motivo pelo qual, à minguia de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Maravilha**

oposição direta e específica quanto aos critérios de dosimetria e incidência de acréscimos legais, afasta-se a alegação de excesso de execução quanto à multa em comento.

2.5.3. CDA n. 19000076385.

Consta do campo "*Histórico do Lançamento*" da CDA em comento a seguinte conduta praticada pelo embargante:

*"NO MOMENTO FISCALIZATÓRIO FOI OBSERVADO QUEBRA DE EMBARGO (TE 2172-D), SENDO OBSERVADO NOVOS DEPÓSITOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO LOCAL EMBARGADO (LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS IN NATURA A CÉU ABERTO), MATRÍCULA 19265 DO CRI DE MARAVILHA. INFRATOR CONSIDERADO PEQUENO INFRATOR E GRAU DE LESIVIDADE MÉDIO II"*

O art. 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008, inserido na CDA como fundamento legal quanto à tipicidade da conduta acima descrita, assim dispõe:

*Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:*

*Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

Como visto, mostra-se adequado o enquadramento da conduta do embargante ao supracitado dispositivo legal.

No anexo "*QUADRO DE VALORAÇÃO POR ARTIGO*" da Portaria FATMA nº 170/2013, consta que, para as penalidades previstas no art. 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008, o valor da multa aplicável ao "pequeno infrator" para a infração categorizada com grau de lesividade "médio II" é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Conforme consta da CDA, o valor do crédito referente à infração em comento, no mês de março de 2019, totalizava R\$ 66.497,30 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta centavos) (autos n. 0900009-98.2019.8.24.0042, Ev.1, CDA4).

Considerando-se que a data do auto de infração remonta a 10/11/2015, bem como a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor acima descrito, tenho que o *quantum* apurado pelo autuador não se caracteriza como desproporcional, conforme pretende o embargante, motivo pelo qual, à míngua de





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Maravilha**

oposição direta e específica quanto aos critérios de dosimetria e incidência de acréscimos legais, afasta-se a alegação de excesso de execução quanto à multa em comento.

2.5.4. CDA n. 19000076466.

Consta do campo "*Histórico do Lançamento*" da CDA em comento a seguinte conduta praticada pelo embargante:

*"NO MOMENTO FISCALIZATÓRIO FOI CONSTATADO O LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS IN NATURA A CÉU ABERTO, NA MATRÍCULA DO CRI DE MARAVILHA 19.265. GRAU DE LESIVIDADE CONSIDERADO MÉDIO I E CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR COMO PEQUENO INFRATOR"*

Os arts. 61 e 62, inciso X, do Decreto Federal nº 6.514/2008, inseridos na CDA como fundamentos legais quanto à tipicidade da conduta acima descrita, assim dispõem:

*Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:*

*Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).*

*Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem: (...)*

*X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;*

Como visto, mostra-se adequado o enquadramento da conduta do embargante aos supracitados dispositivos legais.

No anexo "*QUADRO DE VALORAÇÃO POR ARTIGO*" da Portaria FATMA nº 170/2013, consta que, para as penalidades previstas nos arts. 61 e 62 do Decreto Federal nº 6.514/2008, o valor da multa aplicável ao "pequeno infrator" para a infração categorizada com grau de lesividade "médio I" é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Conforme consta da CDA, o valor do crédito referente à infração em comento, no mês de março de 2019, totalizava R\$ 78.733,88 (setenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos) (autos n. 0900009-98.2019.8.24.0042, Ev.1, CDA5).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Maravilha**

Considerando-se que a data do auto de infração remonta a 28/08/2015, bem como a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor acima descrito, tenho que o *quantum* apurado pelo autuador não se caracteriza como desproporcional, conforme pretende o embargante, motivo pelo qual, à míngua de oposição direta e específica quanto aos critérios de dosimetria e incidência de acréscimos legais, afasta-se a alegação de excesso de execução quanto à multa em comento.

2.5.5. CDA n. 19000076547.

Consta do campo "*Histórico do Lançamento*" da CDA em comento a seguinte conduta praticada pelo embargante:

*"NO MOMENTO FISCALIZATÓRIO FOI CONSTATADA OPERAÇÃO DE LAVRA A CÉU ABERTO POR ESCAVAÇÃO, NA MATRÍCULA 19.265, LINHA NOVA CONCÓRDIA, MARAVILHA, PELO MUNICÍPIO, SEM POSSUIR AS DEVIDAS LICENÇAS AMBIENTAIS PERTINENTES. O GRAU DE LESIVIDADE CONSIDERADO FOI MÉDIO I E O INFRATOR CONSIDERADO COMO PEQUENO INFRATOR. VALORAÇÃO CONFORME PORTARIA FATMA/BPMA 170/2013"*

O art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, inserido na CDA como fundamento legal quanto à tipicidade da conduta acima descrita, assim dispõe:

*Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:*

*Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).*

Como visto, mostra-se adequado o enquadramento da conduta do embargante ao supracitado dispositivo legal.

No anexo "*QUADRO DE VALORAÇÃO POR ARTIGO*" da Portaria FATMA nº 170/2013, consta que, para as penalidades previstas no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, o valor da multa aplicável ao "pequeno infrator" para a infração categorizada com grau de lesividade "médio I" é de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Conforme consta da CDA, o valor do crédito referente à infração em comento, no mês de março de 2019, totalizava R\$ 15.618,44 (quinze mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) (autos n. 0900009-98.2019.8.24.0042,





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Maravilha**

Ev.1, CDA6).

Considerando-se que a data do auto de infração remonta a 16/10/2015, bem como a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor acima descrito, tenho que o *quantum* apurado pelo autuador não se caracteriza como desproporcional, conforme pretende o embargante, motivo pelo qual, à míngua de oposição direta e específica quanto aos critérios de dosimetria e incidência de acréscimos legais, afasta-se a alegação de excesso de execução quanto à multa em comento.

Rememore-se que não há qualquer insurgência do embargante quanto aos autos de infração que originaram as CDA's acima relacionadas, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente neste ponto.

2.6. Da reparação do dano ambiental.

O embargante relata em sua inicial que, *"visando sanar o eventual dano ambiental, contratou a empresa CETRIC - Central de Tratamento de Resíduos Sólidos para retirar os resíduos"*.

Embora não conste da exordial, consigna-se que o art. 85 da Portaria FATMA/BPMA 170/2013 prevê que *"A autoridade ambiental fiscalizadora poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998 e § 7º do art. 4º desta Portaria, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente"*.

Entretanto, o art. 88 da mencionada norma adverte que *"O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa prévia"*. Adiante, o art. 90 da Portaria condiciona, ainda, que *"A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento"*.

Ou seja, para fazer jus à substituição da penalidade de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio-ambiente, o interessado deve requerê-lo quando da apresentação da defesa prévia, apresentando pré-projeto acompanhando o requerimento, o que não restou comprovado no caso presente.

Sem prejuízo, não se descure que, tanto a substituição da multa por pena alternativa, quanto o aceite do PRAD apresentado pela parte são faculdade do agente fiscalizador, conforme assegura o art. 85 da Portaria FATMA/BPMA



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Maravilha**

170/2013, cujo intento não restou demonstrado.

Deste modo, tenho como respeitadas a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade pelo ato administrativo impugnado, bem como pelas sanções nele constantes, razão pela qual, inexistindo elementos que indiquem abuso de poder ou desvio de finalidade capaz de derruir a legalidade do procedimento adotado pelo agente ambiental, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.

**3. Dispositivo.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente demanda.

Diante do não acolhimento dos presentes embargos, **REVOGO** a tutela de urgência deferida no evento 4, cuja cessação deverá ser efetivada após o trânsito em julgado.

O embargante é isento do pagamento das custas processuais (Lei Estadual n. 17.654/2018, art. 7º).

Com fundamento no arts. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador da parte adversária, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 4º, III). Ressalto, neste particular, o cabimento da fixação da verba entre os litigantes, como inclusive já procedeu o e. TJSC em caso análogo (*Apelação Cível n. 0000560-05.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 06-08-2020*).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Junte-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal n. 0900009-98.2019.8.24.0042.

Transitado em julgado, archive-se.

---

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME AUGUSTO PORTELA DE GOUVEA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310006038351v44** e do código CRC **981ad3b8**.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Maravilha**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME AUGUSTO PORTELA DE GOUVEA

Data e Hora: 7/11/2020, às 19:0:20

---

0300618-33.2019.8.24.0042

310006038351 .V44



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Maravilha**  
**2ª Vara**

**Autos nº 0300618-33.2019.8.24.0042**  
**Ação: Embargos À Execução Fiscal/PROC**  
**Embargante:** Município de Maravilha  
**Embargado:** Estado de Santa Catarina e outro

**Vistos para decisão interlocutória.**

1. Observo que os motivos que fundam a decisão de pp. 48/53 encontram-se vigentes, de modo que as partes não apontaram qualquer alteração do contexto fático estabelecido desde então.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido formulado à p. 156 para, no prazo e sob as penas do sobredito *decisum*, determinar que o embargado expeça certidão positiva com efeitos de negativa ao Município de Maravilha, sempre que por ele requerido, até eventual revogação da decisão antecipatória.

2. Intimem-se as partes para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, especificarem as provas que pretendem produzir, mormente a oral, justificando-as (CPC, art. 370).

3. Se houver necessidade de prova testemunhal, o rol deverá constar na manifestação das partes, sob pena de preclusão.

4. Pretendida a colheita de depoimentos pessoais, a petição também deverá indicar tal intenção expressamente (art. 385 do CPC).

5. Não atendidas quaisquer das determinações acima, a parte perderá o direito de produzir a prova em questão, ainda que tenha feito referência a ela na petição inicial e na contestação, salvo, quanto à prova testemunhal, se em tais peças já houver o respectivo rol.

6. Ultrapassado o prazo, voltem conclusos.

Maravilha (SC), 05 de novembro de 2019.

**Guilherme Augusto Portela de Gouvêa**  
**Juiz de Direito**